



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 42ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

CONCLUSÃO

Em 16 de dezembro de 2014 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. *Marcello do Amaral Perino*. Eu, _____, Escr. subs.

SENTENÇA

| | |
|------------------|--|
| Processo nº: | 0155991-77.2011.8.26.0100 |
| Classe - Assunto | Procedimento Ordinário - Serviços Profissionais |
| Requerente: | Ilka Cytman |
| Requerido: | Moris Anger |

Vistos.

ILKA CYTMAN ajuizou a presente **ação indenizatória** em face de **MORIS ANGER** alegando que realizou procedimento estético no consultório do requerido, para retirada de gordura da parte interna de ambos os joelhos e introdução da gordura diluída em água destilada em vários pontos da face, procedimento este que já havia sido realizado pelo réu em seu consultório um ano antes tendo resultado satisfatório. Porém sustenta que sentiu fortes dores durante o procedimento, bem como que a equipe médica não usou máscaras durante o procedimento. Afirma que dias após o preenchimento apresentou inchaço, vermelhidão e dores abaixo dos olhos sendo orientada a fazer compressas geladas no local. No dia seguinte, com a piora do quadro, foi medicada e três dias depois, como o quadro infeccioso não havia melhorado, foi indicado outro antibiótico e como houve provável alergia ao fármaco, foi medicada com antialérgico e corticoide. Com a progressão do quadro, foi internada no Hospital São Luiz e a cobertura médica foi mantida através dos cuidados do assistente do requerido, já que este tinha viagem marcada. Desta maneira, aduz ter sofrido prejuízos oriundos da ausência de resultado do procedimento estético realizado pelo requerido, sendo majoritário o entendimento da doutrina de que há relação de consumo entre o cirurgião plástico e o paciente, havendo, portanto, obrigação de resultado e pleiteando, assim, pela inversão do ônus da prova. Ademais processou o réu administrativamente no Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Pugnou pela condenação do requerido no pagamento dos danos materiais e morais experimentados. Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu ofertou contestação arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito alegou que a autora foi vítima de alergia e infecção, as quais foram reações imprevistas, sendo resultados independentes e desprovidos de causalidade com o preenchimento nela efetuado, bem como que a ele não restou imputada falta de técnica, diagnóstico errôneo, desídia operatória e/ou resultado plástico inadequado, ou ainda recusa de atendimento no pós-operatório. Afirmou ainda a inócuência de qualquer tipo de inadequação da paramentação da equipe médica. Informou que o processo administrativo ajuizado pela autora contra o réu perante o Conselho Regional de Medicina de SP teve o justificado arquivamento da sindicância por não haver qualquer comprovação de infringência ético-profissional. Alegou que inexistiu falha informativa quanto ao procedimento feito e suas consequências, sendo que nenhum procedimento médico é totalmente seguro, argumentando que a autora não reclamou do resultado final da lipoenxertia a que se submeteu, ficando evidente sua satisfação com a significativa melhora da aparência, sustentando ser sua responsabilidade subjetiva. Afirmou ainda não vingar a propalada ocorrência de infecção hospitalar visto que haviam sido observadas todas as normas sanitárias vigentes, tendo o requerido e sua equipe atuado de maneira responsável, não havendo conduta ilícita, rompendo onexo causal, batendo-se pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 259/265) e tréplica (fls. 267/269).

0155991-77.2011.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 42ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Inconciliados em audiência (fls. 288).

Saneado o feito, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e, diante da responsabilização objetiva do requerido, recaiu sobre ele o ônus de comprovar qualquer uma das hipóteses de exclusão previstas no parágrafo 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, determinando a realização de prova pericial direta e indireta, bem como de prova documental.

Sobreveio a interposição de Agravo Retido pelo requerido contra a referida decisão de saneamento do feito (fls. 304/308).

O requerido sustentou a falta de especialização do perito em fls. 295/301, 309/310, 325/330, 343/346 e 357/359, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. A requerente também pleiteou pela indicação de perito médico especialista na área em fls. 361 e apresentou seus quesitos.

Após respostas do vistor em fls. 337/338, 351/352, foi mantida sua nomeação em decisão de fls. 362.

Desta forma, sobreveio nova interposição de Agravo Retido pelo requerido contra a referida decisão de fls. 362.

Realizado laudo médico-pericial (fls. 381/393), sobrevindo manifestação do assistente técnico do réu (fls. 401/416).

Encerrada a instrução, as partes ofertaram memoriais de fls. 431/432 e 434/447.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conveniente e oportuno o julgamento da lide no estado, dentro do livre arbítrio conferido pelo art. 130 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito, com exaustiva prova literal de ciência comum e não reclamando designação de audiência para a produção de prova oral, porquanto inócua para o desfecho.

Trata-se de ação objetivando a reparação dos danos morais e materiais em decorrência de infecção e alergia apresentadas pela autora no pós-operatório do procedimento de “lipoenxertia” ou preenchimento realizado pelo réu, gerando a insatisfação desta com o resultado obtido.

Foi concluído pelo laudo médico-pericial que após realização de lipoenxertia a autora teve quadro infeccioso, tendo sido tratada e acompanhada pelo cirurgião na fase inicial, porém houve reação alérgica a um dos antibióticos prescritos e, como não houve melhora com a conduta adotada, foi solicitado concurso de médico infectologista, que indicou internação hospitalar e tratamento com antibióticos por via endovenosa, o que resolveu completamente o quadro. Afirmou que a infecção comprometeu o resultado estético do caso, havendo nexo causal entre o procedimento realizado e a infecção consequente, independente de todos os cuidados intra e pós-operatórios terem sido observados. Informou ainda que o acompanhamento pós-operatório da complicação foi devidamente realizado pelo cirurgião plástico e quando necessário foi solicitado outro especialista em infectologia, tendo sido correto o tratamento da complicação, resolvendo a infecção. Explicou que **não há indícios de má prática médica por parte do cirurgião plástico**, não sendo possível fazer qualquer afirmação quanto à existência de sequelas relacionadas ao procedimento ou à complicação em função de a autora ter se submetido a outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

procedimento para preenchimento facial com ácido hialurônico e PMMA em 2013.

Apesar do entendimento de que há responsabilidade objetiva em casos de cirurgias plásticas, não restou comprovada responsabilidade do réu pelo procedimento não ter atingido resultado esperado, já que não houve qualquer indício ou prova de culpa do cirurgião pela infecção e tampouco pela alergia sofrida pela autora, tendo este agido em conformidade com a ética médica ao atendê-la em todos os momentos solicitados após a operação, inclusive em visita domiciliar. Conforme o parecer do digno Vistor Oficial em resposta aos quesitos das partes nos seguintes termos (fls. 385 e 391):

“3.1.4. O tratamento ministrado pelo requerido para conter o quadro infeccioso que foi acometida a autora foi realizado no tempo oportuno e através da medicação correta?”

Sim.”

“3.2.27. Pode o ilustre Perito informar se o fato de não apresentar antecedentes infecciosos (Depoimento da Sra. ILKA – cf. fls. 90 § 2º), pode garantir à Autora de que está livre de contrair uma infecção?”

O antecedente não pode garantir ocorrências futuras.”

“3.2.28. Na mesma linha de raciocínio, pode o ilustre Perito informar, se um paciente sem antecedentes alérgicos tem garantia de que não vai apresentar no futuro um quadro alérgico de maior ou menor gravidade?”

Não há garantia.”

No mesmo sentido cabe ressaltar a explicação do Assistente Técnico do réu em fls. 404 que justifica o não atingimento do resultado esperado por motivo alheio à vontade do requerido:

“Nos casos fortuitos de infecção em lipoenxertia, a mesma leva a uma liquefação da gordura transplantada que sofre um processo de reabsorção rápido ou é eliminado pelo organismo.”

Vale dizer, a obrigação do médico com o paciente é contratual. Não obstante, sua responsabilidade civil somente surge com a existência de culpa provada, *ex vi* do art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Em casos análogos, colhe-se, por oportuno, julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transcrevendo-se:

“ERRO MÉDICO. Cirurgia plástica estética. Prótese mamária. Laudo pericial que constatou a regularidade técnica dos procedimentos cirúrgicos, bem como do tratamento pós-operatório. Complicações naturais do procedimento que não ensejam responsabilização do profissional médico cirurgião. Riscos inerentes ao procedimento. Não observado defeito na prestação de serviço. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido”. (Apelação 0368827-30.2008.8.26.0577, 6ª Câmara de Direito Privado, SP, relatora Ana Lucia Romanhole Martucci, julgado em 20/03/2014).

E ainda:

0155991-77.2011.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 42ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

“Ementa: Indenização por danos materiais e morais, sob alegação de erro médico. Cirurgia plástica estética nos seios. Obrigação de resultado. Análise do laudo pericial realizado, levando a conclusão de que o fracasso da intervenção cirúrgica não decorreu de falha de procedimento, imputável ao profissional médico. Não havendo constatação de erro de procedimento médico, não ha que se falar em indenização, a qualquer título. Recurso provido, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com inversão dos ônus da sucumbência e fixação de honorários advocatícios por equidade, em R\$ 1.500,00”. (Apelação 0006124-25.2001.8.26.0079, 5ª Câmara de Direito Privado, SP, relator Edson Luiz de Queiroz, julgado hein 20/02/2013).

Desta forma, resta afastada a possibilidade de erro médico, bem como a responsabilidade por não ter sido verificado o resultado esperado.

Foi o necessário, a meu ver.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários de advogado que arbitro, por equidade, em mil e quinhentos reais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Marcello do Amaral Perino
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em ___/___/___ recebi estes autos em Cartório. Eu, _____, Escrevente, digitei.

CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que o r. despacho supra será disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de _____. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo, _____ de 2014. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.